RE 609.517 (Tema 936)

Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas

Relator
Ministro Cristiano Zanin

Redator para acórdão
Ministro Edson Fachin

Votação
Por maioria (6x5)

Voto que prevaleceu
Ministro Edson Fachin

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
30/04/2026

Formato
Presencial

Fatos

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia recorreu ao Supremo Tribunal Federal contra um acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária daquele Estado, que reconheceu o direito de o recorrido, um advogado público, atuar judicialmente em nome da União, independentemente da inscrição nos quadros da OAB.

Questões jurídicas

1. A capacidade postulatória dos advogados públicos depende de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil?
2. Os advogados públicos estão submetidos às regras disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil e aos órgãos correcionais de suas respectivas carreiras?

Fundamentos da decisão

1. A advocacia é uma carreira única e essencial à administração da Justiça, não podendo ser dividida em categorias diferentes apenas em razão do vínculo do profissional, seja ele público ou privado.

2. Diferentemente do que foi decidido no Tema 1.074, relativo aos Defensores Públicos, a Advocacia Pública não possui uma vedação constitucional absoluta ao exercício da advocacia privada, salvo restrições previstas em leis específicas. Além disso, não possui estrutura autônoma que dispense a inscrição na OAB para o exercício da capacidade postulatória.

3. Quanto ao regime disciplinar, os advogados públicos se submetem ao regime jurídico próprio e à fiscalização dos órgãos correcionais de suas respectivas instituições.

4. No âmbito estadual e municipal, conforme a legislação aplicável, o advogado pode exercer advocacia pública de forma não exclusiva, podendo advogar também no âmbito privado, desde que não seja contra o ente público para o qual atua. Nesse caso, o advogado será submetido ao poder disciplinar da OAB.

Votação e julgamento

No RE 609.517, a corrente vencedora formou maioria por 6 votos a 5.

Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin, redator para o acórdão, acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli e pela Ministra Cármen Lúcia.

Ficaram vencidos o Ministro Cristiano Zanin, relator originário, e os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Flávio Dino.

A maioria dos Ministros decidiu que é constitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevista na Lei nº 8.906/94, para os advogados públicos, pois a Constituição Federal não estabelece distinção entre a advocacia pública e a privada, tratando-as como uma carreira única e essencial à administração da Justiça (CF/1988, art. 133).

Resultado do julgamento

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 936 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB também para os advogados públicos, ainda que em regulação específica de suas carreiras, e fixou a seguinte tese: "A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio".

Classe e Número: RE 609.517 (Informativo 1215/2026)

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_10out_20h54*